

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COOPERATION

Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS

Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA

Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA

Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO

Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN

Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Representante Legal: MARCELO CURTI

Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO

Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabelisa Gomes Leal

Em 03/09/2020

Decisão

1- Fls. 471.624 (Pet. União): Nada a prover, uma vez que se trata de comunicação de ciência das decisões.

2- Fls. 471.621/471.626; 472.158/472.167 (Pet. Discovery Networks S. L; Rafael da Silva Vieira): Atendem os requerentes para o contido no item XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 89.496 e ss., razão pela qual, indefiro os pedidos.

3- Fls. 471.627/471.157; 472.168/472.178; 4712.183/472.206; 472.223/472.244; 472.472.450 (Pet. Jurema de Moraes dos Santos; Tereza Lúcia Costa Kaizer; Nércio Biondo; Maria de Amorim Araújo; Raissa de Oliveira Soares): À vista dos documentos apresentados, o crédito devido parece ser de natureza extraconcursal, razão pela qual abra-se vista ao administrador judicial para que se

confirmando essa natureza, proceda na forma do despacho de fls. 297.336/297.341, do contrário informe a necessidade da habilitação do crédito em razão da natureza concursal.

4- Fls. 472.179/472.182 (Pet. Serasa): Todo credor apto a votar deve se habilitar, participar e votar na AGC, pois não há previsão legal para que impugnações prévias, ainda que externadas nos autos, sejam consideradas e contabilizadas no quórum de aprovação ou rejeição das preposições postas em votação. Destarte, atente-se o Credor aos prazos para habilitação e registro da presença na formação do quórum de instalação da AGC, para que, via consequência, formule sua posição, por meio de voto, nos termos da Lei 11.101/2005.

5- Fls. 472.207/472.215; 472.216/472.222; 472.402/472.411; 472.412/472.417; 472.419/472.444; 472.452/472.472 (Pet. Adriana Gonsalves de Araújo; Gustavo Luis Sprionelo; Maria José Lundgren Ordynge; Valdeci Gomes Ferreira da Cruz; Davi Amaral de Almeida; Leonor Borghezán Furlani e Outro): Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por dependência a este feito principal. Promovam, portanto, os credores interessados suas devidas habilitações.

6- Fls. 472.245/472.262 (Pet. Itaú Unibanco): Intime-se o Administrador Judicial, com urgência, para manifestação.

7- Fls. 472.264/472.281 (Ofício 3ª Vara Cível da Comarca de Lages): Oficie-se ao BB para que faça a transferência do valor na forma requerida, à disposição do juízo e processo relacionado.

8- Fls. 472.286/472.319 (Pet. Manesco, Ramirez, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados): Não obstante a apresentação tempestiva do instrumento de procuração com vista ao exercício de voz e voto por representação, é preciso observar que diante da mudança na forma de realização da AGC de presencial para virtual, foi preciso a adoção de medida de segurança para que se possa ter a garantia de que aquele que está se habilitando para participar da AGC, seja realmente o credor ou seu representante legal, e para tanto, é preciso, principalmente, informar o telefone celular pessoal, por meio do qual irá receber um TOKEN NUMÉRICO para reenvio de confirmação, o que garantirá a pessoalidade daquele que está se cadastrando. Com efeito, indefiro o pedido de cadastramento formulado diretamente nos autos, ressaltando, que deve o Credor observar o modo correto para sua habilitação disposta nas diretrizes de fls. 468.482/468.867, publicadas por meio de Aviso e no site do www.recuperacaojudicialoi.com.br/agc, do administrador judicial.

9- Fls. 472.320/472.396 (Pet. American Tower do Brasil): Intime-se o Administrador Judicial para verificar com a máxima urgência os documentos informados, e se for o caso, promova, independente de novo despacho, a alteração nas listas de credores e daqueles aptos para votação, pelo nome do Incorporador.

10- Fls. 472.397/472.401 (Pet. SBA TORRES BRASIL): Intime-se o Administrador Judicial para verificar com a máxima urgência os documentos informados, e se for o caso, promova, independente de novo despacho, a alteração na lista de credores aptos para votação, retificando o valor do crédito na forma requerida ou, do contrário, apresente as razões para justificar a divergência.

11- Fls. 472473/472.474 (Pet. Amanda Moreira Joaquim): Diga o Administrador Judicial.

12- Fls. 472.543/472.563 (Pet. Titan Ventura Capital e Investimentos Ltda): Promova o Administrador Judicial os meios para o cadastramento do interessado na AGC, na pessoa dos

procuradores indicados, apenas na qualidade de Ouvinte, em área que não dê acesso a qualquer manifestação ou comunicação com demais participantes da AGC.

13- Fls. 472.565/472.568 (Pet. Administrador Judicial):

Item 1- Fls. 454.060/454.064 - Condomínio Edifício João Pessoa - Aguarde-se a iniciativa do credor com o fim de promover a habilitação da parte concursal do seu crédito, isso por meio de procedimento autônomo e por dependência. No que tange à sua parte Extraconcursal, lance o administrador seu registro na forma do despacho de fls. 297.336/297.341.

Item 2. Fls. 455.519/455.535 - Mello Marcondes Advogados - Assiste razão ao Administrador Judicial, pois o juízo já se posicionou no sentido de que os créditos derivados de condenação em honorários advocatícios em ações decorrentes de fatos pretéritos ao pedido de processamento desta R.J., também estão sujeitos aos seus efeitos, nos termos da mencionada decisão de fls. 402.442/402.448 - item 1. Isto posto, indefiro o pedido, devendo o credor promover sua habilitação na forma do despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.

Item 3 - Fls. 457.655 - Carolina Noya de Oliveira Noresthson - Ciente do lançamento para pagamento. Aguarde a credora sua quitação.

Item 4 - Nada a prover, pois se trata de mera ciência.

Item 5 - Diante da verificação pelo Administrador Judicial, CONSIDERO COMO CONCURSAIS, todos os créditos assim informados na lista ora apresentada. Oficie-se o cartório as referidas serventias, comunicando essa decisão, e que será necessário o Credor promover pessoalmente a habilitação dos referidos créditos por meio de habilitação retardatária em procedimento autônomo e por dependência.

14- Fls. 472.569/472.601 (Pet. Administrador Judicial):

Item I - Comunica o Administrador Judicial o cumprimento da determinação contida na decisão liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento 0057939-35.2020.8.19.0000, apresentando para tanto a consolidação da Lista de Credores Aptos para Votação na AGC, agora indicando em uma única peça a relação nominal dos credores e seus respectivos créditos, e esclarecimentos a respeito da confirmação do dia 12/06/2017, como sendo o prazo fatal interposição das tempestivas habilitações/ impugnações, data vital para verificação do direito de voz e voto, em alguns casos. Oficie-se o cartório à 8ª CC., informando o cumprimento da determinação nos autos deste processo.

Fls. 471.378/471.381 e 472.245/472.250 - Manifestações da CEF e Banco Itaú Unibanco - Inconsistência da Lista de Credores.

Alegam a CEF e o Banco Itaú Unibanco que a Lista de Credores Aptos para votação na AGC apresentada pelo Administrador Judicial em consonância com os ditames da decisão de fls. 456.178/456.185, estaria eivada de inconsistências, pois teria incluído no seu rol os Credores Bondholders Qualificados, que tiveram quitação integral dos seus créditos na forma prevista nas Cláusulas 4.3.3.2 e 4.3.3.8 do PRJ original, contrariando assim o comando judicial que restou claro que apenas manterão direito de "petição, voz e voto" os credores que não tiveram quitação integral.

Requerem seja a lista refeita com a exclusão dos Credores Bondholders Qualificados que tiveram sua quitação com base nas referidas cláusulas, e eventualmente a possibilidade de votação em separado.

Ouvido, o Administrador Judicial afirma não haver qualquer inconsistência na Lista de Credores aptos para votação - Lista 2 -, visto que na realidade o que os credores insurgentes pretendem é mais uma vez se opor à legalidade, à validade e à aplicabilidade da cláusula 11.8 do PRJ original.

Afirma que na realidade que os Bancos pretendem dar entendimento de que a conversão de parte do crédito em ações, Notes, etc, leva à exclusão dos bondholders da lista, ao arredo da referida cláusula que claramente mantém esses direitos "independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação".

Segue dizendo que foram excluídos os credores integralmente pagos, inclusive cerca de 3.000 bondholders não qualificados que receberam 100% de seus créditos.

Ao fim, aduz que a lista fora confeccionada em fiel cumprimento do que fora determinado, ratificando integralmente seus termos.

É o breve relatório.

Primeiramente é preciso deixar claro que há decisões proferidas no sentido de considerar como existente, válida e eficaz todos os integrais termos da cláusula 11.8 do PRJ homologado.

A toda evidência, contudo, tentam os credores quirografários financeiros, desqualificar tal modulação para impedir que os Credores Bondholders Qualificados exerçam o direito de "petição, voz e voto" em AGC constituída deliberar e votar o Aditivo ao Plano original.

Neste afã é possível verificar que a cada decisão proferida surge uma nova interpretação com vista a obterem o intento de afastarem credores que concorrem em sua mesma Classe.

Como bem salientado pelo Administrador Judicial, a Cláusula 11.8, ressalva que "independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação", estará mantido o direito dos credores Bondholders Qualificados.

Nesta senda, acrescentando ao que fora decidido nos Embargos Declaratórios opostos pela CEF, quando ficou aclarado que estarão aptos a votar todos os credores que não tiveram "quitação integral" dos seus créditos, inclusive os Bondholders, buscam determinadamente fazer valer a inaptidão desses votos, à luz da considerada quitação imposta nos termos das cláusulas 4.3.3.2 e 4.3.3.8.

Não se pode negar que a forma de pagamento conferida aos Credores Bondholders Qualificados na cláusula 4.3.3.2, prevê na cláusula 4.3.3.8, a "consequente quitação, na forma da Cláusula 11.10 deste Plano, sem prejuízo da Cláusula 11.4".

Porém, inegável também é a manutenção do direito de "petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, dos credores Bondholders Qualificados, "independentemente da conversão dos créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação".

A exceção contratualmente estipulada e homologada, está permeada pela boa-fé, haja vista ter sido inserida para salvaguardar aqueles, que embora tenham tido seus créditos ou

parte deles dados como "quitados" na forma do Plano, ainda assim permanecem integralmente ligados e interessados no procedimento de soerguimento da Recuperandas, pois protraíram a satisfação dos seus créditos por meio de novos títulos com vencimento futuro, como por exemplo no caso dos recebimento por meio dos "Notes", cujo pagamento somente ocorrerá no prazo de 07 (sete) anos contados de sua emissão.

Assim ao integralizarmos as disposições do PRJ, ao que fora decidido, e ressalvando que foram criadas duas subclasses entre os Credores Bondholders - Qualificados e Não Qualificados - depreendemos que somente os "Bondholders - Não Qualificados" - que receberam seus créditos integralmente decaíram do direito de "petição, voz e voto" - 3.000 (três mil) segundo informação do A.J.- mantendo-se, em contrário, hígidos, à vista da exceção inserida na cláusula 11.8, os direitos dos Bondholders Qualificados.

Isto posto, indefiro integralmente os pedidos formulados pelos Credores CEF e Banco Itaú Unibanco, inclusive no que tange aos pedidos eventuais formulados por este último, mantendo-se a Lista Consolidada de Credores Aptos para Votação, na forma apresentada pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 03/09/2020.

Fabelisa Gomes Leal - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabelisa Gomes Leal

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4U6H.6WBX.J3HQ.33R2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos